

## **PROJETO DE LEI Nº 270-02/2014**

**Define deveres, atribuições, competências, prerrogativas, coeficiente de remuneração e requisitos do cargo de Fiscal Fazendário.**

LUÍS FERNANDO SCHMIDT, Prefeito Municipal de Lajeado, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º São deveres dos ocupantes do cargo de Fiscal Fazendário, dentre outros previstos na legislação:

I – desempenhar com zelo e justiça os serviços a seu cargo;

II – zelar pela fiel execução de suas funções e pela correta aplicação da legislação tributária;

III – observar sigilo funcional nos procedimentos em que atuar e, especialmente, naqueles que envolva diretamente o interesse da administração tributária;

IV – representar à autoridade competente sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atividades funcionais;

V – buscar o aprimoramento profissional contínuo, especialmente tendo em vista aperfeiçoamento de seus conhecimentos de legislação.

Art. 2º Sem prejuízo de outras atividades, competências e atribuições previstas em lei, são privativas do ocupante do cargo de Fiscal Fazendário:

I - a constituição do crédito tributário, mediante procedimento administrativo de lançamento dos tributos de competência do Município, bem como a homologação dos procedimentos adotados pelo sujeito passivo, conforme disposto na legislação tributária;

II - a imposição de penalidade por infração à legislação tributária ou descumprimento de obrigação tributária principal ou acessória;

III - os atos concernentes à verificação do cumprimento das obrigações tributárias por parte do contribuinte ou responsável, relativas aos tributos municipais, em especial:

a) a execução de procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica de cada tributo municipal;

b) o exame e auditoria da escrita fiscal e contábil do sujeito passivo ou responsável e a realização de outros procedimentos de fiscalização, inclusive vistorias no estabelecimento, com a finalidade de verificar o cumprimento das obrigações tributárias, estabelecer a modalidade de recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, realizar estimativas ou ainda dar início a processo regular de arbitramento;

c) a apreensão de livros, arquivos, documentos, papéis comerciais ou fiscais, nas hipóteses previstas na legislação tributária;

d) a requisição de informações que se relacionem aos negócios ou atividades de terceiros às pessoas e entidades legalmente obrigadas.

IV – acompanhar a regularidade na constituição de créditos tributários constituídos por meio de Declarações Eletrônicas, de acordo com os respectivos regimes tributários;

V – lavrar e assinar Notificação Fiscal de Lançamento, Auto de Infração, Termo de Apreensão, Termo de Arbitramento e demais documentos tributários correlatos;

VI – proceder a levantamentos técnicos específicos para obtenção de índices e subsídios à ação fiscal;

VII - proceder na inscrição, alteração, baixa e cancelamento no Cadastro Municipal de Contribuintes obedecidos os trâmites legais;

VIII – propor e opinar quanto a regimes especiais de tributação;

IX – autorizar a inutilização de documentos fiscais do contribuinte, quando for o caso;

X – propor medidas tendentes a aperfeiçoar o Sistema Tributário Municipal;

XI – proceder à orientação do sujeito passivo no tocante à interpretação e à aplicação da legislação tributária por intermédio de atos normativos e consultas tributárias, além de supervisionar as demais atividades de orientação ao contribuinte.

Art. 3º São também atribuições, competências e prerrogativas do Fiscal Fazendário:

I - coordenar, controlar e auditar as receitas tributárias arrecadadas pelo Estado e pela União, pertencentes ao Município;

II- possuir livre acesso, mediante identificação funcional, a órgão público, estabelecimento privado, veículo de transporte terrestre, fluvial, marítimo, aéreo e a documentos e informações revestidos de interesse tributário ou fiscal;

III- requisitar e obter o auxílio da força pública, face ao risco de morte ou em situação na qual se faça necessária a presença de aparato policial, para assegurar o pleno exercício de suas atribuições;

IV – possuir fé pública no desempenho de suas atribuições funcionais.

Art. 4º O coeficiente de remuneração passa a ser 6,7960, referência salarial 10A.

Art. 5º O horário de trabalho é de 33 horas semanais.

Art. 6º São requisitos para provimento:

I – 2º grau completo de Técnico em Contabilidade ou cursando Superior em Ciências Contábeis com no mínimo 90 créditos concluídos;

II – idade mínima de 18 anos.

Parágrafo único. Recrutamento através de prova de concurso público.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação com efeitos a partir de 01 de janeiro de 2015.

Gabinete do Prefeito, 09 de dezembro de 2014.

Luís Fernando Schmidt,  
Prefeito.

Mensagem Justificativa ao  
Projeto de Lei nº 270-02/2014

Lajeado, 09 de dezembro de 2014.

Senhor Presidente e  
Demais Vereadores

O presente Projeto de Lei visa definir deveres, atribuições, competências, prerrogativas, coeficiente de remuneração e requisitos do cargo de Fiscal Fazendário.

A proposta de alteração e criação tem o objetivo de especificar, modernizar as atribuições do fiscal fazendário e dirimir conflitos internos de atribuições comuns. Tais mudanças retornarão em maior agilidade, eficiência, legitimidade e respaldo na atuação da fiscalização de tributos municipais repassando ao contribuinte maior clareza e transparência destas ações.

Fica definido que, de forma conjunta, as Secretarias da Fazenda e do Planejamento farão a fiscalização do comércio ambulante, até a contratação de novos fiscais por concurso público cuja atividade estará voltada especificamente a esta atividade.

Solicitamos que a matéria seja apreciada em regime de urgência, com amparo no art. 89 da Lei Orgânica Municipal.

Atenciosamente,

Luís Fernando Schmidt  
Prefeito.

Exmo. Sr.  
Ver. Djalmo da Rosa  
Presidente da Câmara de Vereadores,  
LAJEADO – RS